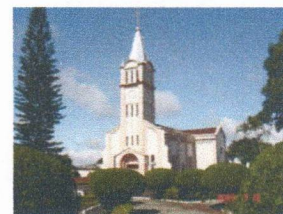




Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.518.405/0001-91
"Simpatia do Centro Oeste"



LEI Nº 2014/2026

"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a organização da Política Municipal de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município de Alvinlândia/SP, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, a Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais normas aplicáveis.

Art. 2 - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º- A Política Municipal de Assistência Social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a-) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes;
- c) a promoção da integração ao mundo do trabalho;
- d) a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II – A vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos;

III – A defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos socioassistenciais;

IV – A participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

V – A primazia da responsabilidade do Poder Público na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI – A centralidade na família para a concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais.

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

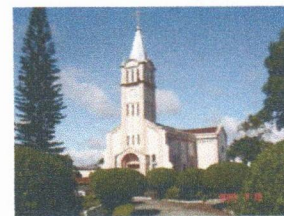
CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º - A Política Municipal de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

- I – universalidade;
- II – gratuidade;



Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.518.405/0001-91
"Simpatia do Centro Oeste"



- III – integralidade da proteção social;
- IV – equidade;
- V – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VI – universalização dos direitos sociais;
- VII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade;
- VIII – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;
- IX – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º - A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;
- II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III – cofinanciamento partilhado entre os entes federados;
- IV – matricialidade sociofamiliar;
- V – territorialização;
- VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII – participação popular e controle social.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SUAS

Art. 6º - A gestão das ações na área de assistência social será organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 7º - O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social é a Diretoria Municipal de Promoção e Assistência Social, ou órgão equivalente que vier a sucedê-la na estrutura administrativa municipal.

Art. 8º - O SUAS no âmbito do Município organiza-se por meio das seguintes proteções sociais:

- I – proteção social básica;
- II – proteção social especial, de média e alta complexidade.

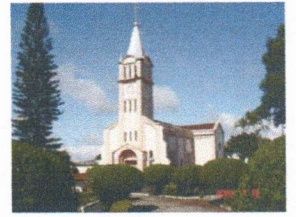
Art. 9º - A proteção social básica tem por objetivo prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Art. 10 - A proteção social básica compõe-se, precipuamente, dos seguintes serviços, programas, projetos e benefícios:

- I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;
- III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, quando implantado;
- IV – benefícios eventuais;



Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.518.405/0001-91
"Simpatia do Centro Oeste"



V – demais serviços, programas, projetos e benefícios tipificados e regulamentados no âmbito do SUAS.

Art. 11 - A proteção social especial destina-se a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, situação de rua, trabalho infantil, cumprimento de medidas socioeducativas, rompimento ou fragilização de vínculos, violação de direitos ou outras contingências.

Art. 12 - A proteção social especial compõe-se, precipuamente, dos seguintes serviços, programas, projetos e benefícios:

- I – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- II – Serviço Especializado em Abordagem Social, quando implantado;
- III – Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, quando houver execução municipal;
- IV – Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, quando implantado;
- V – Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, quando implantado;
- VI – serviços de acolhimento institucional ou familiar, quando existentes;
- VII – demais serviços, programas, projetos e benefícios tipificados e regulamentados no âmbito do SUAS.

Art. 13 - A oferta da proteção social especial observará o porte do Município, a capacidade instalada da rede socioassistencial e as responsabilidades pactuadas entre os entes federados no âmbito do SUAS.

Parágrafo Único.: O PAEFI será ofertado exclusivamente em unidade especializada da proteção social especial, própria ou referenciada, observadas as pactuações interfederativas e a disponibilidade da rede regional.

CAPÍTULO IV
DAS UNIDADES PÚBLICAS E DA REDE SOCIOASSISTENCIAL

Art. 14 - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS e integrantes da estrutura administrativa do Município compreendem, dentre outras:

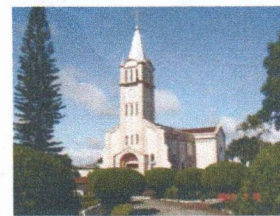
- I – o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
- II – o Espaço de Convivência;
- III – o Centro de Convivência do Idoso – CCI, quando implantado;
- IV – outras unidades e equipamentos socioassistenciais que vierem a ser instituídos.

Art. 15 - A proteção social básica será ofertada prioritariamente no CRAS, unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais em seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas, projetos e benefícios da proteção social básica às famílias.

Art. 16 - A proteção social especial será ofertada diretamente pelo Município, por unidade própria ou referenciada, ou ainda mediante regionalização, pactuação ou cooperação interfederativa, conforme a capacidade instalada e a organização da rede socioassistencial.



Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.518.405/0001-91
"Simpatia do Centro Oeste"



Art. 17- A rede socioassistencial é composta pelo conjunto integrado de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, prestados pelo Poder Público e pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS.

Art. 18 - A organização da rede socioassistencial observará:

- I – a territorialização;
- II – a matricialidade sociofamiliar;
- III – a intersetorialidade;
- IV – a integração entre benefícios, serviços, programas e projetos;
- V – a articulação com o Sistema de Garantia de Direitos;
- VI – a vigilância socioassistencial.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 19 - Compete ao Município de Alvinlândia, por intermédio do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social:

- I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos em lei e regulamento;
- II – efetuar o pagamento dos benefícios eventuais;
- III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV – atender às ações socioassistenciais de caráter emergencial;
- V – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.742/1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI – implantar e executar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal;
- VII – implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme o Pacto de Aprimoramento do SUAS e o Plano de Assistência Social;
- VIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e as deliberações das conferências de assistência social;
- IX – cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios eventuais em âmbito local;
- X – cofinanciar, em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS;
- XI – realizar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social;
- XII – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- XIII – realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências municipais de assistência social;
- XIV – gerir de forma integrada os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- XV – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
- XVI – gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e demais sistemas correlatos, quando de sua competência;

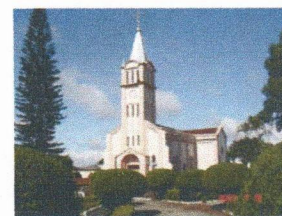


Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ: 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



- XVII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada;
- XVIII – organizar, coordenar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;
- XIX – manter estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento dos usuários da assistência social;
- XX – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do órgão gestor, das unidades públicas e do controle social;
- XXI – promover a articulação intersetorial com as demais políticas públicas;
- XXII – assegurar a participação dos usuários na formulação, monitoramento e avaliação da política;
- XXIII – adotar medidas de prevenção e enfrentamento a situações de vulnerabilidade, risco e violação de direitos.

CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20 - O Plano Municipal de Assistência Social é instrumento de planejamento estratégico da Política Municipal de Assistência Social, que organiza, regula e norteia a execução do SUAS no âmbito local.

Art. 21- O Plano Municipal de Assistência Social será elaborado para o período de 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual – PPA, devendo conter, no mínimo:

- I – diagnóstico socioterritorial;
- II – diretrizes e objetivos;
- III – prioridades e metas;
- IV – ações estratégicas;
- V – indicadores de monitoramento e avaliação;
- VI – previsão de recursos humanos, materiais e financeiros.

Art. 22- A elaboração, execução, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Assistência Social observarão a participação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e as diretrizes pactuadas no âmbito do SUAS.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

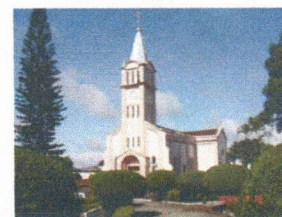
Art. 23 - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador da Política Municipal de Assistência Social, é regulamentado por lei própria, observadas as disposições desta Lei e as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 24- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, dentre outras atribuições previstas em legislação específica:

- I – deliberar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Assistência Social;
- II – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;
- III – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social;
- IV – acompanhar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- V – deliberar sobre os critérios de concessão dos benefícios eventuais, observadas as normas legais e regulamentares;
- VI – convocar e acompanhar as Conferências Municipais de Assistência Social;



Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.518.405/0001-91
"Simpatia do Centro Oeste"



- VII – apreciar relatórios de gestão e execução físico-financeira;
VIII – exercer o controle social da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VIII
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25 - A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, avaliação, deliberação e participação social da Política Municipal de Assistência Social, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e, extraordinariamente, quando necessário, observadas as normas aplicáveis.

CAPÍTULO IX
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 27 - Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública ou emergência.

Art. 28 - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS e devem observar:
I – não subordinação a contribuição prévia;
II – vedação de comprovações vexatórias de necessidade;
III – garantia de qualidade e prontidão na concessão;
IV – ampla divulgação dos critérios de acesso;
V – integração à rede socioassistencial.

Art. 29 - São formas de benefícios eventuais:
I – auxílio-natalidade;
II – auxílio-funeral;
III – benefícios por vulnerabilidade temporária;
IV – benefícios em situações de calamidade pública ou emergência.

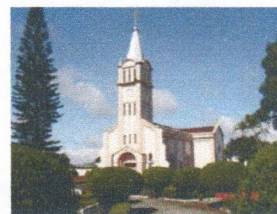
Art. 30 - O auxílio-natalidade constitui-se em prestação temporária, não contributiva, destinada a reduzir vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família.

Art. 31- O auxílio-funeral constitui-se em prestação temporária, não contributiva, destinada a reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 32 - Os benefícios por vulnerabilidade temporária destinam-se ao atendimento de necessidades advindas de contingências sociais, perda circunstancial de renda, ausência de documentação civil, violência, rompimento de vínculos, situação de insegurança alimentar ou outras situações que comprometam a sobrevivência e a dignidade da família ou do indivíduo.



Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.518.405/0001-91
"Simpatia do Centro Oeste"



Art. 33- Os benefícios em situações de calamidade pública ou emergência destinam-se ao atendimento imediato das necessidades sociais decorrentes de eventos anormais, adversos ou desastres que causem danos e prejuízos à população.

Art. 34 - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos sob a forma de:

- I – pecúnia;
- II – bens de consumo;
- III – prestação de serviços;
- IV – outras formas admitidas em regulamento.

Art. 35 - A concessão dos benefícios eventuais observará critérios técnicos, socioassistenciais e de vulnerabilidade, vedada qualquer forma de clientelismo, discriminação ou condicionamento político.

Art. 36 - O acesso aos benefícios eventuais dar-se-á mediante avaliação técnica da equipe de referência da assistência social, observadas as normas vigentes.

Art. 37 - Os benefícios eventuais não substituem nem se confundem com programas de transferência de renda, benefícios previdenciários, benefícios continuados ou políticas setoriais específicas.

Art. 38 - As despesas decorrentes da concessão dos benefícios eventuais correrão à conta de dotações próprias consignadas no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 39 - Os critérios, valores, fluxos, formas de concessão e demais procedimentos relativos aos benefícios eventuais serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo Municipal e por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO X
DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS SOCIOASSISTENCIAIS

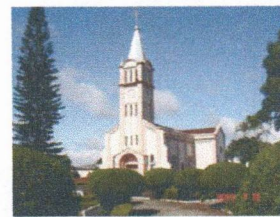
Art. 40 - Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria das condições de vida da população e à proteção social de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 41- Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, tempo e área de abrangência definidos, voltadas à qualificação, incentivo e melhoria da proteção social.

Art. 42 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem investimentos econômico-sociais nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam



Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.518.405/0001-91
"Simpatia do Centro Oeste"



meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, preservação do meio ambiente e organização social.

Art. 43- Os serviços, programas e projetos socioassistenciais deverão observar as diretrizes do SUAS, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e o planejamento municipal da assistência social.

CAPÍTULO XI
DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 44- Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestem atendimento, assessoramento ou atuem na defesa e garantia de direitos dos usuários da assistência social, nos termos da legislação vigente.

Art. 45- As entidades e organizações de assistência social que atuarem no Município deverão observar a legislação aplicável e, quando exigido, manter inscrição regular junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 46- A vinculação ao SUAS pressupõe o atendimento aos princípios, diretrizes e objetivos da Política de Assistência Social, bem como a observância das normas de acompanhamento, monitoramento e fiscalização.

CAPÍTULO XII
DAS PARCERIAS COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 47 - As parcerias firmadas entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil para a execução de serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais observarão a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e as normas específicas do SUAS.

Art. 48 - A celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil deverá observar, além da legislação pertinente:

- I – a compatibilidade com o Plano Municipal de Assistência Social;
- II – a adequação da proposta às necessidades do território;
- III – a observância das normativas do SUAS;
- IV – a transparência, o controle social e a prestação de contas.

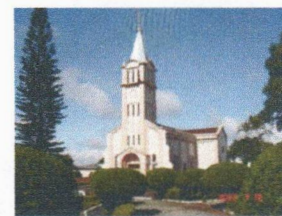
Art. 49 - A parceria com Organizações da Sociedade Civil não afasta a responsabilidade do Poder Público pela coordenação, regulação, monitoramento, avaliação e fiscalização da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO XIII
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 50 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social será realizado com recursos próprios do Município, transferências da União e do Estado, recursos provenientes de convênios, emendas, doações e outras fontes legalmente admitidas.



Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.518.405/0001-91
"Simpátia do Centro Oeste"



Art. 51 - O cofinanciamento da Política Municipal de Assistência Social observará as pactuações interfederativas e as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 52 - Os recursos destinados à execução da Política Municipal de Assistência Social serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, observadas as disposições legais e orçamentárias aplicáveis.

CAPÍTULO XIV
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Art. 53 - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instituído por legislação municipal específica, constitui instrumento de gestão orçamentária, financeira e contábil destinado a financiar os serviços, programas, projetos, benefícios eventuais e ações de gestão da assistência social no âmbito do Município.

Art. 54 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – dotações orçamentárias próprias do Município;
- II – transferências da União, do Estado e de outros entes públicos;
- III – recursos oriundos de convênios, contratos, termos de parceria e instrumentos congêneres;
- IV – doações, auxílios, contribuições, legados e subvenções;
- V – rendimentos de aplicações financeiras;
- VI – outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

Art. 55 - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será gerido pela **Diretoria Municipal de Promoção e Assistência Social**, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 56 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados conforme as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social, na legislação orçamentária e nas deliberações pertinentes do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

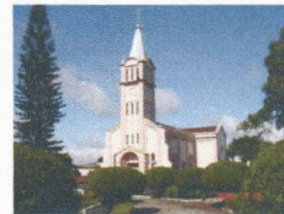
CAPÍTULO XV
DA GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO PERMANENTE

Art. 57 - O Município promoverá a gestão do trabalho no âmbito do SUAS, assegurando condições adequadas para o desempenho das atribuições das equipes, observadas as diretrizes da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS.

Art. 58- O Município promoverá, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, ações voltadas à educação permanente, qualificação, valorização e aprimoramento da gestão do trabalho no



Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.518.405/0001-91
"Simpatia do Centro Oeste"



SUAS, observadas as diretrizes da NOB-RH/SUAS e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 60 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62- Revogam-se as disposições em contrário.

P.M. "JOÃO MANZANO", 29 DE ABRIL DE 2026.

ANTONIO FERREIRA DE MORAES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado e Afixado nesta Secretaria, no lugar de costume e na data supra.

Ataliba José Soares Guerra
Diretor Municipal de Administração